



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
PFE/INSS - SEDE
SUBPROCURADORIA-GERAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00004/2024/SUBPROC/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 35014.415977/2024-39

INTERESSADOS: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - DIRBEN

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: ALTERAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO INSS. Minuta de alteração pontuação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros. Objeto já tradicionalmente ofertado ao segurado. ADI N. 7223 julgada improcedente recentemente pelo Supremo Tribunal Federal.. Legalidade e constitucionalidade reconhecidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Motivação da alteração pela Diretoria competente. Necessidade de publicidade. Sugestão de aperfeiçoamento. Parecer pela legalidade da alteração pretendida.

1. Trata-se de análise de minuta de Instrução que visa acrescentar dispositivos à Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prever a possibilidade de consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, espécie da já existente modalidade contratual.

2. A análise desta Procuradoria limita-se à verificação da compatibilidade do ajuste proposto ao ordenamento jurídico, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, e se há competência para a alteração pelo Instituto.

3. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, conforme relatório anexado aos Sapiens, e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988 e art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do INSS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. A análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

5. É dever da consultoria jurídica salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

6. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

7. Em relação aos aspectos técnicos, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, conforme o enunciado da “Boa Prática Consultiva” – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos, para a melhor consecução do interesse público.

9. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um desses agentes públicos observar as suas respectivas competências para a prática de tais atos.

10. Voltando ao conteúdo do presente processo, na instrução do mesmo há uma Nota Técnica extensa, fundamentando a alteração da Instrução Normativa, a Nota Técnica nº 64/2024, cuja leitura é fundamental para entendimento do caso:

Nota Técnica nº 64/2024/CGPAG/DIRBEN-INSS“

3.A consignação relativa antecipação de salário mostra-se como um subtipo do empréstimo consignado, pois difere quanto ao prazo de amortização e em especial, pela não incidência de juros na operação, sendo equivalente quanto à existência de um limitador de valor máximo consignável e quanto ao desconto diretamente na fonte com repasse à Instituidora Financeira.

4. Trata-se de um adiantamento de valores do salário de benefício, nesta proposta, disponibilizados por uma Instituição Financeira, mas que o aposentado/pensionista já tem direito a receber, ou seja, é o acesso a uma parte do salário antes da data habitual de pagamento, sem a cobrança de juros ou taxas adicionais. Em outras palavras, seria uma espécie de "vale" ou "cheque especial", a ser descontado/amortizado do próximo pagamento, sem juros embutidos.

5. A nova operação de antecipação salarial, proposta nesta NT, se afasta do produto de crédito consignado tradicional, uma vez que tem como objetivo, exclusivamente a cessão sobre os direitos creditórios já performados, ou seja, aqueles decorrentes de recebimento do benefício, diferentemente do produto de crédito consignado onde as verbas salariais são descontadas para pagamento no âmbito de uma operação de crédito (empréstimo ou financiamento), concedido por instituições financeiras autorizadas.

6. Outro objetivo que se busca com a presente proposta, é de escopo social, pois não são raras as situações de beneficiários que têm de se socorrer em empréstimos consignados para atender necessidades pequenas, como por exemplo de adquirir um remédio ou até mesmo comprar um bujão de gás, que acabou em período em que o mesmo já não dispunha mais de reservas ou a saldo de seu pagamento do benefício do mês, fazendo com que o mesmo, em virtude de não dispor de um valor pequeno, se torne um devedor de empréstimos contraídos com prazo alongado de quitação e juros incidentes, o que onerara por muito tempo sua capacidade compra.

7. Assim, busca-se a criação de alternativa segura e barata que possibilite aos beneficiários o atendimento de suas necessidades imprevistas e mais prementes de pequena monta, evitando que o mesmo se recorra à linhas de crédito mais onerosas.

REFERÊNCIAS LEGAIS

8. É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, caput, a seguir transcrito:

Art. 37. À administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos)

9. Assim temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao expresso texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles: “O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

10. As consignações em benefício previdenciários estão conceituadas e previstas na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, DE 28 DE MARÇO DE 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário:

Art. 626. Consignação é uma forma especial ou indireta de pagamento, meio pelo qual o devedor, titular de benefício, possui para extinguir uma obrigação de pagamento junto ao INSS e/ou a terceiros, comandada por meio de desconto em seu benefício.

§ 1º As consignações classificam-se em descontos obrigatórios, eletivos e por determinação judicial.

§ 2º São considerados descontos obrigatórios aqueles determinados por lei:

I - as contribuições à Previdência Social;

II - o pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial;

III - o IRRF; e

IV - a pensão de alimentos.

§ 3º São considerados descontos eletivos aqueles que dependem de expressa vontade do titular do benefício, entre outros:

I - consignação em aposentadoria ou pensão por morte, para pagamento de operações financeiras contratadas pelo titular do benefício em favor de instituição financeira, conforme estipulado em normativos específicos; e

II - as mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

11. Deste modo, esta CGPAG elaborou a minuta de Instrução Normativa, posto que o processo em questão visa a alteração da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022 (normativo específico do crédito consignado), trazendo nova redação para prevê, como nova consignação em benefício previdenciário, a modalidade da amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros, com instituições financeiras que tenham celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, para esse fim.

12. Podemos ressaltar que a amortização pretendida será o processo de pagamento em folha, em parcela única e sem juros, no mês subsequente, quando for realizada a antecipação salarial pelo beneficiário,

13. Ressalte-se que amortização é um direito do consumidor, garantido pelo Código de Defesa do Consumidor (Parágrafo 2º, art. 52 da Lei Nº 8.078), assim:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:[...]

2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos. [grifo nosso]

14. De oportuno, vale dizer que antecipação de salário é um tema relevante nas legislações brasileiras, especialmente em contextos de dificuldades financeiras enfrentadas por trabalhadores e beneficiários de programas sociais. Abaixo, são apresentadas algumas leis e medidas que visam autorizar a antecipação de salários ou benefícios, a título de semelhança com a proposta aqui aventada:

14.1. Projeto de Lei 809/2022 - Um dos principais projetos que aborda a antecipação de salário é o Projeto de Lei 809/2022, aprovado pela Comissão de Trabalho da Câmara dos Deputados. Este projeto permite que servidores federais, civis e militares, além de pensionistas e beneficiários da Previdência Social, solicitem a antecipação do valor correspondente a um benefício ou salário no mês de janeiro. O valor adiantado seria descontado da remuneração nos 11 meses subsequentes e no abono natalino, sem correção monetária ou custos adicionais. Tal projeto, diferentemente da proposta aqui aventada neta minuta, causaria um impacto orçamentário significativo, o que o inviabiliza.

14.2. Antecipação do 13º Salário pelo INSS - Este Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também tem implementado medidas para a antecipação do 13º salário para aposentados e pensionistas. Nos últimos anos o governo federal, por meio de Medida Provisória, vem sempre antecipando parcelas do 13º nos meses de maio e junho, proporcionando alívio financeiro aos segurados. Essa antecipação é especialmente significativa em períodos críticos e beneficia milhões de pessoas.

14.3. *Antecipação de uma renda de calamidade* - Em situações de calamidade pública, como desastres naturais, decretos municipais reconhecidos por ato do governo federal permitem a antecipação de salários para beneficiários do INSS, cuja amortização é efetuada em 36 vezes, sem juros. Além disso, medidas semelhantes foram tomadas em resposta a catástrofes climáticas em todo o Brasil, onde o INSS antecipou benefícios para ajudar as famílias afetadas. Isso possui fulcro no DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências:

Art. 169. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

§ 1º Excepcionalmente, nas hipóteses de estado de calamidade pública, reconhecidas por ato do Poder Executivo federal, o INSS poderá, nos termos estabelecidos em ato do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, antecipar aos beneficiários domiciliados nos respectivos Municípios. (Redação da pelo Decreto nº 9.700, de 2019).

14.4. *Decretos Municipais e Estaduais* - como por exemplo, o DECRETO Nº 46.103, DE 07 DE AGOSTO DE 2024, do Governo do Distrito Federal, que acrescentou como uma nova modalidade de consignação, em folha de pagamento dos servidores e militares do DF, a amortização de transações ou serviços contratados, sem cobrança de juros, com instituições financeiras ou instituições de pagamento. Apesar de guardar uma semelhança com a proposta aqui delineada, a antecipação tratada no decreto distrital não fala de antecipação salarial.

14.5. *Normas Gerais sobre Adiantamento Salarial* - De acordo com a legislação trabalhista brasileira, qualquer trabalhador pode solicitar adiantamento salarial desde que tenha trabalhado pelo menos 15 dias no mês vigente. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não trate especificamente da antecipação salarial, as convenções coletivas podem estabelecer regras sobre essa prática, tornando-a obrigatória quando prevista. A previsão conta do art. 462, do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943 (CLT): “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. [...]”

15. Deste modo, as leis e medidas que tratam de alguma forma de antecipação de salários no Brasil refletem uma preocupação com o bem-estar financeiro dos trabalhadores e beneficiários em situações adversas. Projetos legislativos e decretos emergenciais têm sido implementados para oferecer suporte em momentos críticos, demonstrando a flexibilidade do sistema previdenciário e trabalhista brasileiro para atender às necessidades da população.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA

16. *A antecipação salarial de parte do benefício, prevista na Minuta de Instrução Normativa (18428098), traria grandes vantagens aos beneficiários, por exemplo:*a) *Acesso imediato a recursos emergenciais:* A antecipação salarial é considerada um adiantamento de valores já devidos aos beneficiários, com a vantagem de se ter acesso imediato a dinheiro para cobrir despesas emergenciais, como contas inesperadas ou consertos, sem complicações burocráticas.b) *Liquidação da dívida tomada, imediatamente no mês subsequente:* Neste produto, os aposentados e o pensionistas que anteciparem o salário serão os cedentes do direito creditório que tem contra a Previdência Social, a despeito do benefício ao que fazem jus pelos dias decorridos do mês. Assim, a instituição financeira acordante figurará como cessionária, e o devedor é a fonte pagadora do salário ou do benefício, sendo que o valor tomado será consignado em apenas uma parcela, averbada e descontada no mês subsequente a sua liberação. Não havendo razões para juros ou taxas adicionais, já que o valor é descontado no próximo pagamento do salário.c) *Comodidade:* o processo de antecipação salarial caracteriza-se por ser simples e rápido, com o valor sendo depositado na conta do aposentado após a solicitação.d) *Evita o superendividamento:* Ao optar pela antecipação salarial, os beneficiários do INSS podem evitar recorrer a créditos com altas taxas de juros, como os do cheque especial ou cartões de crédito. Por exemplo, um aposentado que antecipa parte do salário pode evitar uma dívida que crescerá rapidamente devido aos juros. Sobre isto a proposta é bem clara quanto ao limite que pode ser adiantado: "os descontos não poderão ultrapassar o de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).e) *Planejamento Financeiro:* Com a possibilidade de acessar uma parte do salário antes do previsto, os aposentados podem melhor planejar suas finanças e evitar atrasos em pagamentos importantes, mantendo assim uma boa saúde financeira.

17. *Em resumo, a antecipação salarial oferece benefícios legais e financeiros significativos, proporcionando uma solução prática para emergências financeiras e ajudando os beneficiários da previdência social a gerenciar melhor suas finanças sem incorrer em dívidas onerosas. BAIXO IMPACTO SISTÊMICO*18. *Como previsto na Minuta de IN, a antecipação salarial será solicitada por meio do cartão físico do segurado, com chip e inserção de senha pessoal de confirmação da transação, não dependendo de desbloqueio prévio do benefício.*19. *As instituições financeiras estarão protegidas da inadimplência, suportando apenas os riscos normais desse tipo de operação, como óbito do segurado, por exemplo.*20. *A averbação será bastante desburocratizada se comparada ao consignado tradicional (empréstimo, pessoal, cartão de crédito e cartão benefício). Deste modo, ao que tudo indica, não haverá impacto insuportável nas rotinas dos sistemas da DATAPREV/INSS. CONCLUSÃO*21. *Por fim, essa modalidade de consignação no benefício, em razão de antecipação salarial, seria uma ferramenta crucial para apoiar os cidadãos em momentos críticos, considerando que as ações do INSS e*

do Ministério da Previdência Social devem sempre estar baseadas no compromisso com a assistência social e a proteção dos direitos dos beneficiários, especialmente em tempos de crise.”

11. Em seu Despacho de aprovação da proposta de alteração o Diretor de Benefícios do INSS consignou que:

- 1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.*
- 2. Aprovo a Nota Técnica 64 (documento SEI nº 18428086) e a Minuta de Instrução Normativa (documento SEI nº 18428098).*
- 3. Feitas as considerações, encaminhe-se à Procuradoria Federal Especializada - PFE para pronunciamento jurídico-formal prévio ao encaminhamento da presente proposta ao GABPRE.*

12. Dando seguimento à instrução, foi acostado aos autos documento pelo qual se notícia que o Senado Federal adotou o mesmo instituto para o quadro de seus servidores, o que se aproxima bastante do caso da alteração da Instrução do INSS.

13. No momento da juntada a Diretoria de Benefício reitera sua argumentação no sentido da correção da medida, corroborada pela adoção no Senado Federal da mesma medida:

- 1. Trata-se de minuta de ato administrativo destinado a disciplinar modalidade de desconto consignado sem a incidência de juros, que visa possibilitar aos titulares de benefícios previdenciários elegíveis, acesso à linha de crédito consignado sem a incidência de juros, de valor limitado e destinado a suprir eventual necessidade emergencial imprevista, como por exemplo: a compra de remédios, bujão de gás de cozinha, etc.*
- 2. Neste ato, com o intuito de trazer mais solidez à proposta e demonstrar que a solução já é adotada no mercado, possibilitando melhor análise por parte da Procuradoria Federal Especializada (PFE), faço juntar ao processo o Decreto 12.796, de 03 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 7.514, de 04/08/09 (documento SEI nº 18530775), no qual também se institui no âmbito daquele Estado, a possibilidade da Antecipação Salarial por parte de seu servidor público civil e militar estadual, ativo ou inativo e pensionista da administração pública direta, autarquias, fundações e empresas públicas, conforme se depreende da leitura do artigo 1º, § 3º, incisos VI e VII.*
- 3. Faço também juntar o documento SEI nº 18530819, compartilhado via e-mail pela Instituição Financeira PIC-PAY (documento SEI nº 18530818) e que trata da tramitação de semelhante proposta no âmbito do Senado Federal.*

14. Assim, em relação ao mérito e ao juízo de conveniência, o processo está bastante instruído pela autoridade competente. Faz-se menção inclusive a uma limitação de R\$ 150,00 do valor máximo a ser recebido e descontado do segurado, caso contratada a antecipação.

Essa foi a descrição sucinta dos autos.

É o Relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

15. A antecipação colocada na pretendida alteração normativa é declaradamente sem custos para o segurado, sendo uma antecipação mensal de algo que já estaria consolidado juridicamente como devido para o contratante aderente.

Embora não seja a mesma coisa, assemelha-se a quando a instituição financeira concede 10 dias de cheque especial de forma gratuita a determinados clientes. Repito, não se trata da mesma coisa, mas a analogia serve para entendermos o que está posto. Aqui a situação é de um crédito a ser consignado de uma só vez, sem incidência de juros sobre o montante utilizado. A base legal para essa relação contratual está estabelecida na Lei nº 10.820 de 2003, *in verbis*:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

16. A lei ao prever a possibilidade dessa relação contratual entre o segurado e a instituição financeira, delegou algumas situações à regulamentação pelo Instituto Nacional de Seguro Social, vejamos:

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

17. A questão inclusive da constitucionalidade dos descontos consignados foi o objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 7223, transitada em julgado recentemente, na qual o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade dos dispositivos legais supramencionados, pelo que há uma estabilidade no instituto como inserido no ordenamento jurídico brasileiro desde o ano de 2003.

18. O fato de estar previsto em lei, de ter a constitucionalidade declarada no recente julgado da ADI n. 7223, não nos exime da fiscalização e de aprimoramentos. Assim, nesse sentido, encontramos no normativo do Senado Federal juntado ao processo um dispositivo que, por prudência, deve ser acrescentado, para eximir o Instituto de possíveis questionamentos, ainda que infundados, porquanto a relação contratual se dará entre o segurado e a empresa que oferece o serviço. Vejamos:

"Art. 14. A consignação em folha de pagamento ou a antecipação salarial não implica corresponsabilidade do Senado Federal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário."

19. O Instituto Nacional do Seguro Social é um instrumento de efetivação da política, que é muito importante para o país e para o cidadão. No entanto, não pode vir a ser responsabilizado pelo ser o agente através do qual o segurado utiliza o benefício previsto na legislação.

20. Feitas essas colocações, encerramos a análise jurídica, não encontrando necessidade de correções na minuta para além do que apontado no item 18, devendo, caso aprovado o parecer pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o processo seguir junto à Diretoria consultente.

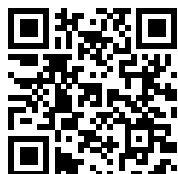
Ante o exposto, não antevemos óbice jurídico ao prosseguimento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 25 de novembro de 2024.

FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA
Procurador Federal
Subprocurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 35014415977202439 e da chave de acesso d432c8fe



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1764841542 e chave de acesso d432c8fe no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 25-11-2024 11:14. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
